

## CORPO DELIBERATIVO

Presidente \_\_\_\_\_ Conselheiro Iran Coelho das Neves  
Vice-Presidente \_\_\_\_\_ Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt  
Corregedor-Geral \_\_\_\_\_ Conselheiro Ronaldo Chadid  
Ouvidor \_\_\_\_\_ Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo  
Diretor da Escola Superior de Controle Externo \_\_\_\_\_ Conselheiro Waldir Neves Barbosa  
Conselheiro \_\_\_\_\_ Jerson Domingos  
Conselheiro \_\_\_\_\_ Marcio Campos Monteiro

## 1ª CÂMARA

Presidente \_\_\_\_\_ Conselheiro Marcio Campos Monteiro  
Conselheiro \_\_\_\_\_ Waldir Neves Barbosa  
Conselheiro \_\_\_\_\_ Flávio Esgaib Kayatt

## 2ª CÂMARA

Presidente \_\_\_\_\_ Conselheiro Jerson Domingos  
Conselheiro \_\_\_\_\_ Ronaldo Chadid  
Conselheiro \_\_\_\_\_ Osmar Domingues Jeronymo

## AUDITORIA

Coordenador da Auditoria \_\_\_\_\_ Auditor Leandro Lobo Ribeiro Pimentel  
Subcoordenador da Auditoria \_\_\_\_\_ Auditor Célio Lima de Oliveira  
Auditora \_\_\_\_\_ Patrícia Sarmento dos Santos

## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Procurador-Geral de Contas \_\_\_\_\_ João Antônio de Oliveira Martins Júnior  
Procurador-Geral-Adjunto de Contas \_\_\_\_\_ José Aêdo Camilo

## SUMÁRIO

ATOS DE CONTROLE EXTERNO .....	2
ATOS PROCESSUAIS .....	31
ATOS DO PRESIDENTE .....	33

## LEGISLAÇÃO

Lei Orgânica do TCE-MS.....[Lei Complementar nº 160, de 2 de Janeiro de 2012](#)  
Regimento Interno.....[Resolução nº 98/2018](#)

## ATOS DE CONTROLE EXTERNO

### Primeira Câmara

### Acórdão

**ACÓRDÃO** do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferido na **19ª** Sessão Ordinária da **PRIMEIRA CÂMARA**, realizada no dia 28 de agosto de 2018.

#### [DELIBERAÇÃO AC01 - 850/2019](#)

PROCESSO TC/MS: TC/11982/2017  
PROCOLO: 1825998  
TIPO DE PROCESSO: ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO  
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE TRENOS  
JURISDIONADO: SEBASTIAO DONIZETE BARRACO  
INTERESSADO: LEONÍDIA ALVES CARDOSO – M.E  
VALOR: R\$ 82.500,00  
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

**EMENTA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – AQUISIÇÃO DE VEÍCULO – ATA DE REGISTRO DE PREÇOS – FORMALIZAÇÃO – CONSONÂNCIA COM OS DISPOSITIVOS LEGAIS – REGULARIDADE.**

O procedimento licitatório e a formalização da ata de registro de preços são declarados regulares ao verificar conformidade com as exigências legais vigentes.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 19ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 28 de agosto de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, lido pelo Conselheiro-Substituto Celio Lima de Oliveira, nos termos do Art. 83, inc. III, “b”, do Regimento Interno do TCE-MS, em declarar a regularidade do procedimento licitatório relativo ao Pregão Presencial n. 014/2017, realizado pela Administração municipal de Terenos, e da decorrente formalização da Ata de Registro de Preços n. 007/2017, celebrado entre o Município de Terenos e a empresa Leonidia Alves Cardoso – M.E.

Campo Grande, 28 de agosto de 2018.

**Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt – Relator**

**ACÓRDÃOS** do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **29ª** Sessão Ordinária da **PRIMEIRA CÂMARA**, realizada no dia 29 outubro de 2019.

#### [DELIBERAÇÃO AC01 - 814/2019](#)

PROCESSO TC/MS: TC/16928/2016  
PROCOLO: 1710563  
TIPO DE PROCESSO: LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO  
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRILHANTE  
JURISDIONADO: SIDNEY FORONI  
INTERESSADO: FORTES COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA-EPP  
VALOR: R\$ 135.504,00  
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

**EMENTA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – FORNECIMENTO DE CESTAS BÁSICAS – CONTRATO ADMINISTRATIVO – FORMALIZAÇÃO – REGULARIDADE – EXECUÇÃO FINANCEIRA – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS – IRREGULARIDADE – MULTA.**

O procedimento licitatório e a formalização do contrato administrativo são regulares ao verificar consonância com os dispositivos legais pertinentes. A falta de comprovação de que o contratado manteve as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação durante todo o período de execução contratual e da supressão do total contratual acima dos limites legais, sem que a rescisão contratual tenha sido celebrada entre os contratantes, impõe a declaração de irregularidade da terceira fase e sujeita o responsável à aplicação de multa.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 29ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 29 de outubro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade do procedimento licitatório (Pregão Presencial n. 20/2016) e do Contrato Administrativo n. 64/2016, celebrado entre o Município de Rio Brilhante e a empresa Forte Comércio e Serviços Ltda. – EPP, e a irregularidade da execução do Contrato, pela falta de comprovação de que o contratado manteve as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação durante todo o período de execução contratual, e da supressão do total contratual acima dos limites legais, sem que a rescisão contratual tenha sido celebrada entre os contratantes, e aplicar multa, no valor correspondente ao de 40 (quarenta) UFERMS ao Sr. Sidney Foroni, Prefeito Municipal na época dos fatos, pelas infrações decorrentes das irregularidades descritas e fixar o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da data da publicação do Acórdão no Diário Oficial (eletrônico) deste Tribunal (DOTCE/MS), para o apenado pagar o valor da multa que lhe foi infligida e assinalar que o pagamento deverá ser feito em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC.

Campo Grande, 29 de outubro de 2019.

**Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt – Relator**

**DELIBERAÇÃO AC01 - 816/2019**

PROCESSO TC/MS: TC/1857/2016  
PROTOCOLO: 1656189  
TIPO DE PROCESSO: LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO  
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS  
JURISDICIONADOS: MARCIO WAGNER KATAYAMA JOAQUIM SOARES NETO  
INTERESSADO: A & A CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - ME  
VALOR: R\$ 605.000,00  
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

**EMENTA - CONTRATO ADMINISTRATIVO – SERVIÇOS DE PODA, CORTE, RETIRADA E PLANTIO DE ÁRVORES, RECOLHIMENTO DE TRONCOS, GALHOS E FOLHAGENS – TERMOS ADITIVOS – FORMALIZAÇÃO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – CONSONÂNCIA COM OS DISPOSITIVOS LEGAIS – REGULARIDADE.**

A formalização dos termos aditivos e a execução financeira são regulares ao verificar consonância com os dispositivos legais pertinentes.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 29ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 29 de outubro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da formalização dos Termos Aditivos n. 1 e 2, de 2016 ao Contrato Administrativo n. 245/2015, celebrado entre o Município de Dourados, por intermédio da Secretaria Municipal de Serviços Urbanos e a empresa A & A Construtora e Incorporadora Ltda. - ME, e da execução financeira da contratação.

Campo Grande, 29 de outubro de 2019.

**Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt – Relator**

**DELIBERAÇÃO AC01 - 818/2019**

PROCESSO TC/MS: TC/18994/2017  
PROTOCOLO: 1842485  
TIPO DE PROCESSO: UTILIZAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO  
ÓRGÃO: FUNDO ESPECIAL DE SAÚDE DE MS  
JURISDICIONADO: ROBSON YUTAKA FUKUDA NELSON BARBOSA TAVARES  
INTERESSADO: CM HOSPITALAR S/A  
VALOR: R\$ 205.109,52  
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

**EMENTA - NOTA DE EMPENHO – AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS PARA CUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL – EXECUÇÃO FINANCEIRA – CONSONÂNCIA COM OS DISPOSITIVOS LEGAIS – REGULARIDADE.**

A formalização da nota de empenho é declarada regular ao verificar consonância com os dispositivos legais pertinentes, assim como a execução financeira, que revela harmonia entre os valores registrados nos elementos da despesa (nota de empenho,

nota fiscal e ordem de pagamento).

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 29ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 29 de outubro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da formalização e da execução financeira da Nota de Empenho n. 2826/2017, emitida como instrumento substitutivo do termo de contrato pelo Fundo Especial de Saúde de Mato Grosso do Sul (FUNSAU), em favor da empresa CM Hospitalar S/A, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012.

Campo Grande, 29 de outubro de 2019.

**Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt – Relator**

**DELIBERAÇÃO AC01 - 819/2019**

PROCESSO TC/MS: TC/18996/2017

PROTOCOLO: 1842491

TIPO DE PROCESSO: UTILIZAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO

ÓRGÃO: FUNDO ESPECIAL DE SAÚDE DE MS

JURISDICIONADO: ROBSON YUTAKA FUKUDA NELSON BARBOSA TAVARES SILVANO LUIZ RECH

INTERESSADO: CM HOSPITALAR S/A.

VALOR: R\$ 463.834,80

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

**EMENTA - CONTRATO ADMINISTRATIVO – AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS PARA CUMPRIMENTO DE SENTENÇA JUDICIAL – NOTA DE EMPENHO – FORMALIZAÇÃO – CONSONÂNCIA COM OS DISPOSITIVOS LEGAIS – REGULARIDADE.**

A formalização da nota de empenho em substituição ao contrato é regular ao verificar consonância com os dispositivos legais pertinentes.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 29ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 29 de outubro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da formalização da Nota de Empenho n. 2544/2017, emitida como instrumento substitutivo do termo de contrato pelo Fundo Especial de Saúde de Mato Grosso do Sul (FUNSAU), decorrente da utilização da Ata de Registro de Preços n. 107/2016, Pregão Eletrônico n. 67/2016, realizado pela Secretaria de Estado de Administração (SAD), em favor da empresa CM Hospitalar S/A., com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012.

Campo Grande, 29 de outubro de 2019.

**Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt – Relator**

**DELIBERAÇÃO AC01 - 820/2019**

PROCESSO TC/MS: TC/18997/2017

PROTOCOLO: 1842496

TIPO DE PROCESSO: UTILIZAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO

ÓRGÃO: FUNDO ESPECIAL DE SAÚDE DE MS

JURISDICIONADO: ROBSON YUTAKA FUKUDA NELSON BARBOSA TAVARES

INTERESSADO: ABBVIE FARMACÊUTICA LTDA

VALOR: R\$ 374.473,50

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

**EMENTA - NOTA DE EMPENHO – AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS PARA CUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL – EXECUÇÃO FINANCEIRA – CONSONÂNCIA COM OS DISPOSITIVOS LEGAIS – REGULARIDADE.**

A formalização da nota de empenho é declarada regular ao verificar consonância com os dispositivos legais pertinentes, assim como a execução financeira, que revela harmonia entre os valores registrados nos elementos da despesa (nota de empenho, nota fiscal e ordem de pagamento).

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 29ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 29 de outubro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da formalização e da execução financeira da Nota de Empenho n. 2700/2017, emitida como instrumento substitutivo do termo de contrato pelo Fundo Especial de Saúde de Mato Grosso do Sul (FUNSAU), em favor da empresa Abbvie Farmacêutica LTDA., com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012.

Campo Grande, 29 de outubro de 2019.

**Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt – Relator**

**ACÓRDÃOS** do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na 30ª Sessão Ordinária da **PRIMEIRA CÂMARA**, realizada no dia 05 de novembro de 2019.

**DELIBERAÇÃO AC01 - 848/2019**

PROCESSO TC/MS: TC/10342/2017

PROTOCOLO: 1817456

TIPO DE PROCESSO: INEXIGIBILIDADE / DISPENSA E CONTRATO ADMINISTRATIVO

ÓRGÃO: INSTITUTO DE MEIO AMBIENTE DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO: RICARDO EBOLI GONÇALVES FERREIRA

INTERESSADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRÁFOS

VALOR: R\$ 120.000,00

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

**EMENTA - CONTRATO ADMINISTRATIVO – SERVIÇOS DE POSTAGEM E ENTREGA DE CORRESPONDÊNCIAS – TERMOS ADITIVOS – FORMALIZAÇÃO – REGULARIDADE – PUBLICAÇÃO DO EXTRATO NA IMPRENSA OFICIAL FORA DO PRAZO – IMPROPRIEDADE – RESSALVA – RECOMENDAÇÃO.**

A formalização do termo aditivo que evidencia o cumprimento dos requisitos legais vigentes é julgada regular, devendo ser ressalvada a publicação do extrato na imprensa oficial fora do prazo, impropriedade à qual, considerado o cumprimento da publicidade do ato, cabe o envio de recomendação ao atual gestor que observe com maior rigor os prazos das publicações, tanto dos contratos quanto dos termos aditivos, condição de eficácia dos respectivos instrumentos.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 30ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 05 de novembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da formalização do 1º Termo Aditivo (3ª fase), celebrado entre o Instituto de Meio Ambiente de Mato Grosso do Sul - IMASUL e Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, a regularidade com ressalva da formalização do 2º Termo Aditivo (3ª fase) e recomendar ao jurisdicionado e aos servidores públicos responsáveis pela publicação dos atos formalizados na unidade gestora, que observem com maior rigor os prazos de suas publicações, tanto dos contratos quanto dos termos aditivos, uma vez que a publicação é condição de eficácia dos respectivos instrumentos.

Campo Grande, 05 de novembro de 2019.

**Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator**

**DELIBERAÇÃO AC01 - 849/2019**

PROCESSO TC/MS: TC/10846/2016

PROTOCOLO: 1684966

TIPO DE PROCESSO: LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO

ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E CIDADANIA DE CORUMBÁ

JURISDICIONADOS: MABEL MARINHO SAHIB AGUILAR E HAROLDO WALTENCYR RIBEIRO CAVASSA

INTERESSADO: MALO ALIMENTAÇÃO E SERVIÇOS LTDA

VALOR: R\$ 180.000,00

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

**EMENTA - CONTRATO ADMINISTRATIVO – FORNECIMENTO DE ALIMENTAÇÃO – TERMOS ADITIVOS – TERMO DE APOSTILAMENTO – FORMALIZAÇÃO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – REGULARIDADE.**

A formalização do termo aditivo e do termo de apostilamento é regular ao verificar o cumprimento dos requisitos legais vigentes. A execução financeira é declarada regular ao restar comprovado que as etapas da despesa foram realizadas de acordo com as disposições legais pertinentes.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 30ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 05 de novembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da formalização do 1º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo n.º 3/2016 (3ª fase), celebrado entre a Secretaria Municipal de Assistência Social e Cidadania de Corumbá e a empresa Malo Alimentação e Serviços LTDA, a regularidade da formalização do 1º Termo de Apostilamento e a regularidade da execução financeira.

Campo Grande, 05 de novembro de 2019.

**Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator**

**DELIBERAÇÃO AC01 - 851/2019**

PROCESSO TC/MS: TC/15722/2014

PROTOCOLO: 1540139

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO

ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO PÚBLICA

JURISDICIONADO: LUIZ HENRIQUE MAIA DE PAULA

INTERESSADO: FUNDAÇÃO DE APOIO À PESQUISA, AO ENSINO E À CULTURA – FAPEC.

VALOR: R\$ 128.660,00

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

**EMENTA - CONTRATO ADMINISTRATIVO – REALIZAÇÃO DO CONCURSO PÚBLICO DE PROVAS E TÍTULOS – EXECUÇÃO FINANCEIRA – CONSONÂNCIA COM OS DISPOSITIVOS LEGAIS – REGULARIDADE.**

A execução financeira é declarada regular ao restar comprovado que as etapas da despesa foram realizadas de acordo com as disposições legais pertinentes.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 30ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 05 de novembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da execução financeira do Contrato Administrativo n.º 10/2014 (3ª fase), celebrado entre a Secretaria Municipal de Gestão Pública de Corumbá e Fundação de Apoio à Pesquisa, ao Ensino e a Cultura – FAPEC.

Campo Grande, 05 de novembro de 2019.

**Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator**

**DELIBERAÇÃO AC01 - 852/2019**

PROCESSO TC/MS: TC/16072/2015

PROTOCOLO: 1632812

TIPO DE PROCESSO: INEXIGIBILIDADE / DISPENSA ADMINISTRATIVO

ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CORUMBÁ

JURISDICIONADO: ROSEANE LIMOIEIRO DA SILVA PIRES

INTERESSADO: AEX ALIMENTA COMÉRCIO DE REFEIÇÕES E SERVIÇOS LTDA.

VALOR: R\$ 404.168,16

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

**EMENTA - CONTRATO ADMINISTRATIVO – FORNECIMENTO DE ALIMENTAÇÃO PREPARADA PARA MERENDA ESCOLAR – TERMOS ADITIVOS – TERMO DE APOSTILAMENTO – FORMALIZAÇÃO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – CONSONÂNCIA COM OS DISPOSITIVOS LEGAIS – REGULARIDADE.**

A formalização do termo aditivo e do termo de apostilamento e a execução financeira são regulares ao verificar consonância com os dispositivos legais pertinentes.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 30ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 05 de novembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade do 1º Termo Aditivo e do 1º Termo de Apostilamento, celebrado entre a Secretaria

Municipal de Educação de Corumbá e AEX Alimenta Comércio de Refeições e Serviços LTDA., regularidade da execução financeira (3ª fase).

Campo Grande, 05 de novembro de 2019.

**Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator**

**DELIBERAÇÃO AC01 - 853/2019**

PROCESSO TC/MS: TC/18470/2016  
PROTOCOLO: 1727732  
TIPO DE PROCESSO: CONVÊNIOS  
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BONITO  
JURISDICIONADO: LEONEL LEMOS DE SOUZA BRITO (FALECIDO)  
INTERESSADO: OBRAS SOCIAIS SÃO JOSÉ - ASILO  
VALOR: R\$ 222.145,08  
RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

**EMENTA - CONVÊNIO – CUSTEIO DE DESPESAS DO ASILO – PRESTAÇÃO DE CONTAS – RECURSOS APLICADOS – REGULARIDADE.**

A prestação de contas do convênio é regular ao demonstrar o atendimento da legislação, bem como a aplicação dos recursos repassados.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 30ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 05 de novembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da Prestação de Contas de Convênio n.º 08/2015, celebrado pela Prefeitura Municipal de Bonito e a Obras Sociais São José – Asilo.

Campo Grande, 05 de novembro de 2019.

**Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator**

**DELIBERAÇÃO AC01 - 854/2019**

PROCESSO TC/MS: TC/19619/2017  
PROTOCOLO: 1845528  
TIPO DE PROCESSO: LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO  
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE JUTI  
JURISDICIONADO: ELIZÂNGELA MARTINS BIAZOTTI DOS SANTOS  
INTERESSADO: RODRIGO BRITO DE MORAES EIRELI-ME.  
VALOR: R\$ 186.000,00  
RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

**EMENTA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – EXECUÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS PARA FORNECIMENTO DE SISTEMAS INTEGRADOS DE INFORMÁTICA – CONTRATO ADMINISTRATIVO – FORMALIZAÇÃO – CUMPRIMENTO – REGULARIDADE.**

O procedimento licitatório e a formalização do contrato administrativo são regulares ao verificar o cumprimento dos requisitos legais vigentes.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 30ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 05 de novembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade do procedimento de licitação na modalidade Pregão Presencial n.º 3/2017 (1ª fase), e a regularidade da formalização do Contrato Administrativo n.º 14/2017 (2ª fase), celebrado entre a Prefeitura Municipal de Juti e a empresa Rodrigo Brito de Moraes EIRELI-ME.

Campo Grande, 05 de novembro de 2019.

**Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator**

[DELIBERAÇÃO AC01 - 855/2019](#)

PROCESSO TC/MS: TC/16246/2015  
PROTOCOLO: 1625974  
TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO  
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAQUIRAÍ  
JURISDICIONADO: RICARDO FAVARO NETO  
INTERESSADO: EMPRESA NIVALDO DE SOUZA MEIRA – EPP  
VALOR: R\$ 147.050,75  
RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

**EMENTA - CONTRATO ADMINISTRATIVO – AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS E HORTIFRUTIGRANJEIROS – FORMALIZAÇÃO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – REGULARIDADE – QUITAÇÃO.**

A formalização do Contrato é declarada regular ao demonstrar consonância com as prescrições legais pertinentes, assim como a execução financeira, restando comprovada a compatibilidade entre todas as fases da despesa pública (empenho, liquidação e pagamento), devidamente acompanhados dos documentos de remessa obrigatória.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 30ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 05 de novembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da formalização e da execução financeira do Contrato Administrativo nº 149/2015, celebrado entre Município de Itaquirá, e a empresa Nivaldo de Souza Meira – Epp, haja vista que os atos praticados atenderam as disposições legais aplicáveis à espécie.

Campo Grande, 05 de novembro de 2019.

**Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator**

[DELIBERAÇÃO AC01 - 856/2019](#)

PROCESSO TC/MS: TC/17591/2016  
PROTOCOLO: 1710028  
TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO  
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE ELDORADO  
JURISDICIONADO: AURO AFONSO TRENTO  
INTERESSADO: COMERCIAL CIRÚRGICA RIOCLARENSE LTDA  
VALOR: R\$ 146.500,00  
RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

**EMENTA - CONTRATO ADMINISTRATIVO – AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE PRONTO SOCORRO E MEDICAMENTOS – EXECUÇÃO FINANCEIRA – OBJETO CUMPRIDO – REGULARIDADE – QUITAÇÃO.**

A formalização do Contrato é declarada regular ao demonstrar consonância com as prescrições legais pertinentes, assim como a execução financeira, restando comprovada a compatibilidade entre todas as fases da despesa pública (empenho, liquidação e pagamento), devidamente acompanhados dos documentos de remessa obrigatória.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 30ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 05 de novembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da formalização e da execução financeira do Contrato Administrativo nº. 65/2016, celebrado entre Fundo Municipal de Saúde de Eldorado, e a empresa Comercial Cirúrgica Rioclarense Ltda, haja vista que os atos praticados atenderam as disposições legais aplicáveis à espécie.

Campo Grande, 05 de novembro de 2019.

**Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator**

[DELIBERAÇÃO AC01 - 857/2019](#)

PROCESSO TC/MS: TC/16405/2015  
PROTOCOLO: 1634125

TIPO DE PROCESSO: PROCEDIMENTO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO  
ÓRGÃO: CAMARA MUNICIPAL DE INOCENCIA  
JURISDICIONADO: IZABEL ALVES DE PAULA  
INTERESSADO: FEITOSA & CIA LTDA  
VALOR: R\$ 15.000,00  
RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

**EMENTA - PROCEDIMENTO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PUBLICIDADE DE MATÉRIAS DE INTERESSE PÚBLICO – INVIABILIDADE DE COMPETIÇÃO – ÚNICA EMPRESA – AUSÊNCIA DE REMESSA DE CERTIDÕES NEGATIVAS – REGULARIDADE DO FGTS E SEGURIDADE SOCIAL – IRREGULARIDADE – MULTA – RECOMENDAÇÃO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – INDEPENDÊNCIA DAS FASES – CORRETA COMPROVAÇÃO – REGULARIDADE.**

O procedimento de inexigibilidade de licitação é declarado irregular por inobservância da legislação, consistente na ausência de remessa de certidões negativas, infração que sujeita o responsável à multa, sendo cabível o envio de recomendação ao atual responsável para que observe as disposições legais pertinentes. A irregularidade constante da formalização do procedimento de inexigibilidade de licitação macula a primeira e a segunda fase da contratação, porém não contamina a execução financeira, devidamente efetuada, que é declarada regular, evidenciando identidade entre os valores referentes aos estágios da despesa.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 30ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 05 de novembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a irregularidade do procedimento de Inexigibilidade de Licitação e da formalização do Contrato Administrativo nº 004/2008, celebrado entre a Câmara Municipal de Inocência e a empresa Feitosa & Cia Ltda., por inobservância da legislação, consistente na ausência de remessa de certidões negativas, e a regularidade da execução financeira do Contrato, com aplicação de multa no valor correspondente a 20 (vinte) UFERMS, sob a responsabilidade da ex Presidente da Câmara, Senhora Izabel Alves de Paula, por infração à norma legal representada pela não observância das disposições da Lei n. 8666/93, decorrente da falta de envio das certidões de regularidade do FGTS e Seguridade Social, e a concessão de prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis para que a responsável efetue o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas - FUNTC, e, no mesmo prazo, faça a comprovação nos autos, sob pena de cobrança executiva, e emitir recomendação ao atual responsável para que observe as disposições da Lei nº 8.666/93, com relação ao envio das certidões de regularidade do FGTS e Seguridade Social.

Campo Grande, 05 de novembro de 2019.

**Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator**

[DELIBERAÇÃO AC01 - 858/2019](#)

PROCESSO TC/MS: TC/17593/2016  
PROCOLO: 1710033  
TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO  
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE ELDORADO  
JURISDICIONADO: AURO AFONSO TRENTO  
INTERESSADO: CLASSMED - PRODUTOS HOSPITALARES LTDA – EPP  
VALOR: R\$ 101.542,00  
RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

**EMENTA - CONTRATO ADMINISTRATIVO – AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE PRONTO SOCORRO E MEDICAMENTOS – REGULARIDADE.**

A formalização do contrato administrativo é declarada ao demonstrar o cumprimento das disposições legais pertinentes.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 30ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 05 de novembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da formalização do Contrato Administrativo nº 64/2016, celebrado entre o Fundo Municipal de Saúde de Eldorado e a empresa Classmed - Produtos Hospitalares Ltda – Epp.

Campo Grande, 05 de novembro de 2019.

**Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator**

[DELIBERAÇÃO AC01 - 859/2019](#)

PROCESSO TC/MS: TC/17594/2016  
PROCOLO: 1710034  
TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO  
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE ELDORADO  
JURISDICONADO: AURO AFONSO TRENT0  
INTERESSADO: DENTAL DOURADOS LTDA – ME  
VALOR: R\$ 228.834,50  
RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

**EMENTA - CONTRATO ADMINISTRATIVO – AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE PRONTO SOCORRO E MATERIAL ODONTOLÓGICO – REGULARIDADE.**

A formalização de instrumento de contrato administrativo é declarada regular ao demonstrar o cumprimento dos requisitos legais pertinentes.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 30ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 05 de novembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da formalização do Contrato Administrativo nº 66/2016, celebrado entre o Fundo Municipal de Saúde de Eldorado, e a empresa Dental Dourados Ltda – ME.

Campo Grande, 05 de novembro de 2019.

**Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator**

[DELIBERAÇÃO AC01 - 860/2019](#)

PROCESSO TC/MS: TC/17595/2016  
PROCOLO: 1710038  
TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO  
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE ELDORADO  
JURISDICONADO: AURO AFONSO TRENT0  
INTERESSADO: CIRÚRGICA PARANÁ DISTRIBUIDORA DE EQUIPAMENTOS LTDA – EPP  
VALOR: R\$ 112.689,35  
RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

**EMENTA - CONTRATO ADMINISTRATIVO – AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE PRONTO SOCORRO E MATERIAL ODONTOLÓGICO – REGULARIDADE.**

A formalização do contrato é declarada regular ao demonstrar consonância com as prescrições legais pertinentes.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 30ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 05 de novembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da formalização do Contrato Administrativo nº 63/2016, celebrado entre o Fundo Municipal de Saúde de Eldorado e a empresa Cirúrgica Paraná Distribuidora de Equipamentos Ltda – Epp.

Campo Grande, 05 de novembro de 2019.

**Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator**

[DELIBERAÇÃO AC01 - 861/2019](#)

PROCESSO TC/MS: TC/17596/2016  
PROCOLO: 1711759  
TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO  
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE ELDORADO  
JURISDICONADO: AURO AFONSO TRENT0  
INTERESSADO: COMERCIAL CIRÚRGICA RIOCLARENSE LTDA  
VALOR: R\$ 146.650,00

RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

**EMENTA - CONTRATO ADMINISTRATIVO – AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE PRONTO SOCORRO E MEDICAMENTOS – REGULARIDADE – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – RECOMENDAÇÃO.**

A formalização do Contrato é declarada regular ao demonstrar consonância com as prescrições legais pertinentes. Verificado o atraso na remessa de documentos de 15 (quinze) dias, que torna antieconômica a aplicação de multa, bem como a legalidade dos atos praticados, envia-se, como medida suficiente, recomendação ao jurisdicionado para que observe, com maior rigor, os prazos de envio da documentação obrigatória a esta Corte de Contas.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 30ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 05 de novembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da formalização do Contrato Administrativo nº 65/2016, celebrado entre o Fundo Municipal de Saúde de Eldorado, e a empresa Comercial Cirúrgica Rioclarense Ltda, haja vista que os atos praticados atenderam as disposições legais aplicáveis à espécie, e enviar recomendação ao atual responsável para que observe, com maior rigor, os prazos para remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas.

Campo Grande, 05 de novembro de 2019.

**Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator**

**[DELIBERAÇÃO AC01 - 862/2019](#)**

PROCESSO TC/MS: TC/19136/2016  
PROTOCOLO: 1712103  
TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO  
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGÉLICA  
JURISDICIONADO: LUIZ ANTONIO MILHORANÇA  
INTERESSADO: B A MARQUES & CIA LTDA  
VALOR: R\$ 140.448,25  
RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

**EMENTA - CONTRATO ADMINISTRATIVO – AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE LIMPEZA, PRODUTOS DE HIGIENIZAÇÃO E UTENSÍLIOS DE COPA E COZINHA – FORMALIZAÇÃO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – REGULARIDADE – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – RECOMENDAÇÃO – QUITAÇÃO.**

A formalização do contrato é declarada regular ao demonstrar consonância com as prescrições legais pertinentes, assim como a execução financeira, restando comprovada a compatibilidade entre as fases da despesa pública (empenho, liquidação e pagamento), devidamente acompanhados dos documentos de remessa obrigatória. Verificado o atraso na remessa de documentos de 15 (quinze) dias, que torna antieconômica a aplicação de multa, bem como a legalidade dos atos praticados, envia-se, como medida suficiente, recomendação ao jurisdicionado para que observe, com maior rigor, os prazos de envio da documentação obrigatória a esta Corte de Contas.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 30ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 05 de novembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da formalização e da execução financeira do Contrato Administrativo nº 235/2016, celebrado entre o Município de Angélica, através do Fundo Municipal de Saúde, e a empresa B A Marques & Cia Ltda, e emitir recomendação ao responsável para que seja dedicado maior rigor ao cumprimento dos prazos estabelecidos na remessa dos documentos a esta Corte de Contas, dando quitação ao ordenador de despesas Senhor Luiz Antônio Milhorança Lima.

Campo Grande, 05 de novembro de 2019.

**Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator**

**[DELIBERAÇÃO AC01 - 863/2019](#)**

PROCESSO TC/MS: TC/19611/2016  
PROTOCOLO: 1718771  
TIPO DE PROCESSO: ATA DE REGISTRO DE PREÇO  
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MUNDO NOVO

JURISDICIONADO: HUMBERTO CARLOS RAMOS AMADUCCI  
INTERESSADO: CARLOS NELSON DESBESSEL - ME  
VALOR: R\$ 200.000,00  
RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

**EMENTA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO DA FROTA MUNICIPAL E FORNECIMENTO DE PEÇAS – AUSÊNCIA DE PLANILHA DE ESTIMATIVA DE CONSUMO – ATO DE DESIGNAÇÃO DE PREGOEIRO E DA EQUIPE DE APOIO COM EFEITOS EXAURIDOS – FALHAS – REGULARIDADE COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO – ATA DE REGISTRO DE PREÇOS – REGULARIDADE.**

Verificado que procedimento licitatório está instruído com autorização, a correta caracterização do objeto, publicação na imprensa oficial, edital e parecer jurídico, documentação de habilitação e homologação de resultados, entre outros atos que expressam a regularidade do feito, mas, apresenta planilha simplificada e consolidada de levantamento de gastos realizados em período anterior de forma a justificar a estimativa da quantidade pretendida, o que desacata a Instrução Normativa deste Tribunal vigente à época, bem como apresenta ato de designação de pregoeiro e da equipe de apoio que se encontrava com seus efeitos exauridos, por se tratar de falhas insuficientes para gerar a irregularidade do processo, julga-se pela regularidade com ressalva, emitindo-se recomendação ao atual responsável para que cumpra as normas legais e regimentais, evitando-se que tais falhas se repitam. A formalização da ata de registro de preços que atende às determinações legais pertinentes é declarada regular.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 30ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 05 de novembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade com ressalva do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 65/2016, constituindo a ressalva na ausência do envio da planilha de estimativa de consumo e da nomeação do pregoeiro e equipe de apoio exaurida há mais de um ano, e a regularidade da formalização da Ata de Registro de Preços nº 30/2016, celebrada entre o Município de Mundo Novo/MS e a empresa Carlos Nelson Desbessel – ME, gerando recomendação ao atual responsável para que cumpra as normas legais e regimentais, quanto à nomeação do pregoeiro e equipe de apoio para realizar procedimentos licitatórios, bem como, o envio da planilha de estimativa de consumo consolidada com gastos realizados em períodos anteriores.

Campo Grande, 05 de novembro de 2019.

**Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator**

**[DELIBERAÇÃO AC01 - 875/2019](#)**

PROCESSO TC/MS: TC/13689/2013  
PROCOLO: 1435243  
TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO  
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CASSILÂNDIA  
JURISDICIONADO: CARLOS AUGUSTO DA SILVA  
INTERESSADO: CLINICA MÉDICA CASSIMED LTDA  
VALOR: R\$ 252.000,00  
RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

**EMENTA - TERMO DE CREDENCIAMENTO – SERVIÇOS MÉDICOS EM ONCOLOGIA – EXECUÇÃO FINANCEIRA – REGULARIDADE – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – RECOMENDAÇÃO – QUITAÇÃO.**

É regular a execução financeira que demonstra o cumprimento do objeto contratado, a exatidão dos valores e o adimplemento das obrigações. Verificado o atraso moderado na remessa de documentos a esta Corte, que não acarretou prejuízo aos atos praticados, os quais atenderam aos objetivos constitucionais, legais e regulamentares estabelecidos, envia-se, como medida suficiente ao caso concreto, recomendação ao jurisdicionado para a observância rigorosa dos prazos de remessa a este Tribunal.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 30ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 05 de novembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da execução financeira do Termo de Credenciamento nº 4/2013, celebrado entre o Município de Cassilândia, por intermédio de sua Secretaria Municipal de Saúde Pública, e a empresa Clínica Médica Cassimed Ltda., em face do cumprimento do seu objeto, exatidão dos seus valores e regular adimplemento das obrigações, com recomendação ao atual gestor para que observe com maior rigor os prazos para a remessa de documentos obrigatórios a esta

Corte de Contas e adote providências para o atendimento das instruções vigentes, de forma e evitar a ocorrência de falhas da mesma natureza; dando a quitação ao Gestor Responsável Sr. Senhor Carlos Augusto da Silva.

Campo Grande, 05 de novembro de 2019.

**Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator**

Secretaria das Sessões, 11 de dezembro de 2019.

**ALESSANDRA XIMENES  
CHEFE DA SECRETARIA DAS SESSÕES  
TCE/MS**

**Juízo Singular**

**Conselheiro Waldir Neves Barbosa**

**Decisão Singular**

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 14996/2019**

**PROCESSO TC/MS:** TC/71513/2011

**PROTOCOLO:** 1163476

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE ROCHEDO

**JURISDICIONADO E/OU:** ADÃO PEDRO ARANTES

**INTERESSADO (A)**

**TIPO DE PROCESSO:** CONCURSOS

**RELATOR:** Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

**CONCURSO PÚBLICO – REALIZAÇÃO EM PERÍODO QUE NÃO HAVIA REGULAMENTAÇÃO SOBRE A APECIAÇÃO DA FORMALIZAÇÃO DO CONCURSO PÚBLICO NESTE TRIBUNAL – ARQUIVAMENTO.**

Vistos, etc.

Versam os autos sobre a apreciação do Concurso Público de Provas e Títulos realizado pelo Município de Rochedo, Edital nº 2/2011.

Ao examinar os documentos presentes nos autos, o Corpo Técnico da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária sugeriu o arquivamento do processo referente ao Concurso Público, conforme consta do **DESPACHO DSP-DFAPGP –33136/2019** (fls. 658).

O Ministério Público de Contas manifestou-se por meio do Parecer **PAR - 3ª PRC – 19205/2019** (fl. 659), no qual acompanhou o entendimento da equipe técnica, opinando pelo arquivamento dos autos em apreço.

É o relatório.

Analisando os autos, observa-se que Concurso Público iniciou no ano de 2011, portanto, antes da vigência do antigo Regimento Interno desta Corte, (Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013), o qual estabelecia em seu artigo 146 a apreciação de processo referente ao Concurso Público, quanto ao aspecto de legalidade do procedimento.

Entretanto, na época da abertura do referido edital, a documentação referente a essa modalidade de contratação era enviada ao Tribunal para efeito de composição do bando de dados do Órgão, auxiliando as análises das admissões correspondentes, consultas e fiscalizações realizadas, estando desobrigado do cumprimento das exigências contidas na Resolução nº 76/2013.

Assim, considerando que o ato foi praticado no período em que não havia regulamentação sobre a apreciação da formalização do concurso público neste Tribunal, conclui-se pelo arquivamento dos presentes autos, em face do brocardo latim “*tempus regiti actum*”.

Diante disso, com fundamento na legislação vigente à época, **DECIDO:**

I - pelo **ARQUIVAMENTO** deste processo, referente ao concurso público realizado pela Prefeitura Municipal de Rochedo no ano de 2011, com fundamento no artigo 4º, I, "f", c/c art. 11, V, "a", do Regimento Interno, Resolução TCE/MS nº 98/2018;

II - pela **PUBLICAÇÃO** desta decisão e intimação dos interessados acerca do resultado deste julgamento, em conformidade com o artigo 50, I e II, da Lei Complementar nº 160/2012.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 03 de dezembro de 2019.

**WALDIR NEVES BARBOSA**  
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

**Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo**

**Decisão Singular**

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 15254/2019**

**PROCESSO TC/MS:** TC/17682/2017

**PROCOLO:** 1839009

**ÓRGÃO:** INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE DOURADOS/MS - PREVID

**RESPONSÁVEL:** ANTONIO MARCOS MARQUES

**CARGO DO RESPONSÁVEL:** DIRETOR-PRESIDENTE

**ASSUNTO DO PROCESSO:** CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

**INTERESSADO:** JOAQUIM FERREIRA LIMA

**RELATOR:** CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

**CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PROVENTOS INTEGRAIS. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO.**

#### **DO RELATÓRIO**

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme determina o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais de Joaquim Ferreira Lima, ocupante do cargo de vigilante patrimonial municipal, matrícula n. 2631-1, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal da Prefeitura Municipal de Dourados/MS, lotado na Secretaria Municipal de Saúde, constando como responsável o Sr. Antônio Marcos Marques, diretor-presidente do Previd.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária (DFAPGP) por meio da Análise ANA - DFAPGP - 10720/2019 (peça 10), manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 3ª PRC - 20360/2019 (peça 11), opinando favoravelmente pelo registro do ato de concessão em apreço.

#### **DA DECISÃO**

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa e foi enviada tempestivamente, conforme definido no Anexo V, Item 2, da Resolução TCE/MS n. 54/2016, de 14 de dezembro de 2016, vigente à época.

A aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, ora apreciada, foi concedida por meio da Portaria n. 59/Previd, de 5 de julho de 2017, publicada no Diário Oficial do Município de Dourados/MS n. 4.457, de 5 de julho de 2017, fundamentada no art. 3º, parágrafo único, da Emenda Constitucional n. 47/2005, c/c 65 da Lei Complementar Municipal n. 108/2006, e art. 7º da Emenda Constitucional n. 41/2003.

Analizadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria voluntária por tempo de contribuição atendeu aos ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da DFAPGP e o parecer ministerial, e com fulcro no art. art. 4º, III, "a", art. 11, I e o art. 186, III, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TC/MS n. 98/2018, **DECIDO:**

1. pelo **registro** da concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, de Joaquim Ferreira Lima, ocupante do cargo de vigilante patrimonial municipal, matrícula n. 2631-1, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal da Prefeitura Municipal de Dourados/MS, lotado na Secretaria Municipal de Saúde, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, II, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 09 de dezembro de 2019.

**CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO**  
Relator

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 15160/2019**

**PROCESSO TC/MS:** TC/17410/2017

**PROTOCOLO:** 1826944

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE JAPORÃ

**ORDENADOR DE DESPESAS:** VANDERLEY BISPO DE OLIVEIRA

**CARGO DO ORDENADOR:** EX-PREFEITO MUNICIPAL

**ASSUNTO:** CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 10/2017

**CONTRATADA:** ELENICE AQUINO BALEEIRO - MEI

**PROCEDIMENTO:** PREGÃO PRESENCIAL N. 2/2017

**OBJETO:** RANSPORTE ESCOLAR DE ALUNOS DA REDE MUNICIPAL E ESTADUAL DE ENSINO

**VALOR INICIAL:** R\$ 90.521,60

**RELATOR:** CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

**CONTRATAÇÃO PÚBLICA. FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO. 1º TERMO DE APOSTILAMENTO. EXECUÇÃO FINANCEIRA. IRREGULARIDADE. INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DE DOCUMENTOS. MULTA.**

#### **DO RELATÓRIO**

Tratam os autos do Contrato Administrativo n. 10/2017, decorrente do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 2/2017, celebrado entre o Município de Japorã e a empresa Elenice Aquino Baleeiro - MEI, cujo objeto é o transporte escolar de alunos das redes municipal e estadual de ensino, com o valor inicial de R\$ 90.521,60 (noventa mil, quinhentos e vinte e um reais e sessenta centavos).

O procedimento licitatório foi julgado legal e regular por meio da Decisão Singular DSG-G.ODJ-1005/2018, proferida no processo TC/13798/2017.

Analisa-se, neste momento, os atos relativos à formalização do contrato, ao 1º Termo de Apostilamento e à execução financeira, nos termos do art. 121, II, III e § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

A Divisão de Fiscalização de Educação (DFE) manifestou-se pela regularidade da formalização do contrato, do termo de apostilamento e da respectiva execução financeira, conforme Análise ANA-DFE-4727/2019.

O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer PAR-3ªPRC-15897/2019, opinou pela legalidade e regularidade dos atos.

#### **DA DECISÃO**

O instrumento contratual foi pactuado em observância às exigências do art. 55 e do art. 61, parágrafo único, da Lei n. 8.666/1993.

Os documentos relativos à contratação em exame foram encaminhados intempestivamente a este Tribunal, com atraso de 20 (vinte) dias, não atendendo ao prazo estabelecido na Resolução TCE/MS n. 54/2016, vigente à época, desafiando, assim, a imposição de multa.

O 1º Termo de Apostilamento foi pactuado em observância às exigências do art. 55 e do art. 61, parágrafo único, da Lei n.

8.666/1993, sendo que os documentos foram encaminhados tempestivamente a este Tribunal, atendendo ao prazo estabelecido na Resolução TCE/MS n. 54/2016, vigente à época.

O objeto do termo de apostilamento refere-se à transferência orçamentária entre as dotações já existentes no contrato, conforme abaixo especificado:

Supressão:

Dotação Orçamentária	Ficha	Valor
12.361.0005.2024.000 - Manutenção do FUNDEB 40% - FUNDAMENTAL	(113)	R\$ 274,56
12.361.0005.2010.000 – Programa de Manutenção do Transporte Escolar	(31)	R\$ 6.024,51
12.361.0005.2010.000 – Programa de Manutenção do Transporte Escolar	(32)	R\$ 7.254,21

Acréscimo:

Dotação Orçamentária	Ficha	Valor
12.361.0005.2010.0000 - Programa de Manutenção do Transporte Escolar	(33)	R\$ 13.553,28

Quanto à execução financeira, os documentos foram encaminhados tempestivamente a este Tribunal, atendendo ao prazo estabelecido na Resolução TCE/MS n. 54/2016, vigente à época, e foram assim comprovados:

Valor inicial do contrato	R\$	90.521,60
Valor total empenhado	R\$	145.143,65
Valor de empenho anulado	R\$	31.016,13
Saldo do valor empenhado	R\$	114.127,52
Notas fiscais	R\$	114.127,52
Ordens de pagamentos	R\$	114.127,52

Como se vê, os estágios de despesa se equivalem, quais sejam, empenho, liquidação e pagamento.

Verifica-se que o valor final da contratação foi de R\$ 114.127,52 (cento e quatorze mil, cento e vinte e sete reais e cinquenta e dois centavos), quantia divergente ao da Cláusula Terceira do Contrato n. 10/2017, que é de R\$ 90.521,60 (noventa mil, quinhentos e vinte e um reais e sessenta centavos), o que sugere alteração contratual por meio de aditivos de valores, sendo que essa documentação está ausente no processo.

Intimado o Sr. Vanderley Bispo de Oliveira a manifestar-se sobre referida divergência, conforme fls. 612/616, este pediu prorrogação de prazo (fl. 618), que foi indeferido, nos termos do despacho de fl. 619, transcorrendo o prazo de intimação sem a devida manifestação (fl. 622), permanecendo a irregularidade.

Ante o exposto, deixo de acolher a análise da equipe técnica e o parecer do MPC e **DECIDO**:

1. pela **regularidade** da formalização do Contrato Administrativo n. 10/2017, com fulcro no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 121, II, do RITC/MS;
2. pela **regularidade** da formalização do 1º Termo de Apostilamento ao Contrato Administrativo n. 10/2017, com fulcro no art. 59, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 121, § 4º, do RITC/MS;
3. pela **irregularidade** dos atos de execução financeira do Contrato Administrativo n. 10/2017, com fulcro no art. 59, III, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 120, III, do RITC/MS;
4. pela **aplicação de multa** no valor correspondente a **10 (dez) UFERMS** ao Sr. Vanderley Bispo de Oliveira, ex-prefeito municipal, inscrito no CPF sob o n. 356.506.721-72, em face da remessa intempestiva dos documentos relativos ao presente contrato, em desobediência à Resolução TCE/MS n. 54/2016, vigente à época, com fulcro no art. 44, I, e no art. 46, ambos da LCE n. 160/2012;
5. pela **aplicação de multa** no valor correspondente a **30 (trinta) UFERMS** ao Sr. Vanderley Bispo de Oliveira, ex-prefeito municipal, inscrito no CPF sob o n. 356.506.721-72, em razão da diferença entre o valor final da contratação e o previsto na Cláusula Terceira do Contrato n. 10/2017 (valor inicial), sendo este inferior àquele, com fulcro no art. 44, I, da LCE n. 160/2012 e no art. 65, I, "b", da Lei n. 8.666/1993;
6. pela **concessão** do prazo de **45 (quarenta e cinco) dias úteis**, para que o responsável acima nominado recolha os valores

das multas impostas nos itens 4 e 5 aos cofres do FUNTC, comprovando-se nos autos, com fulcro nos arts. 54 e 83 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 185, §1º, I e II, e o art. 210, ambos do RITC/MS, sob pena de cobrança executiva, observado o disposto no art. 78 da mesma Lei Complementar;

7. pela **recomendação** ao atual gestor do órgão para que observe, com rigor, os prazos para a remessa obrigatória de documentos a esta Corte de Contas constantes da Resolução TC/MS n. 88/2018;

8. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 05 de dezembro de 2019.

**CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO**  
Relator

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 14892/2019**

**PROCESSO TC/MS:** TC/2421/2016

**PROTOCOLO:** 1656433

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGUNA CARAPÃ

**RESPONSÁVEL:** ITAMAR BILIBIO

**CARGO DO RESPONSÁVEL:** PREFEITO MUNICIPAL

**ASSUNTO:** CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 93/2015

**EMPRESA CONTRATADA:** KELSILENE KLEIN SILVA

**PROCEDIMENTO LICITATÓRIO:** PREGÃO PRESENCIAL N. 40/2015

**OBJETO:** AQUISIÇÃO DE TUBOS DE CONCRETO

**VALOR INICIAL:** R\$ 71.985,00

**RELATOR:** CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

**PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. CONTRATO ADMINISTRATIVO. FORMALIZAÇÃO E TEOR. EXECUÇÃO FINANCEIRA. ATOS REGULARES. TERMO ADITIVO. ATOS IRREGULARES. AUSÊNCIA DOS DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS. PUBLICAÇÃO FORA DO PRAZO NA IMPRENSA OFICIAL. MULTA.**

#### **DO RELATÓRIO**

Tratam os autos da apreciação do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 40/2015 (1ª fase), da formalização e do teor (2ª fase), do Termo Aditivo n. 1 e da execução financeira do Contrato Administrativo n. 93/2015 (3ª fase), celebrado entre o Município de Laguna Carapã e a empresa Kelsilene Klein Silva, constando como ordenador de despesas o Sr. Itamar Bilibio, prefeito municipal.

O objeto do contrato é a aquisição de tubos de concreto, no valor global de R\$ 71.985,00 (setenta e um mil, novecentos e oitenta e cinco reais).

A 4ª Inspeção de Controle Externo (4ª ICE) realizou a Análise ANA 66422/2017, entendendo pela regularidade do procedimento licitatório, da formalização contratual e da execução financeira e pela regularidade, com ressalva, do Termo Aditivo n. 1, em razão da publicação fora do prazo na imprensa oficial, infringindo aos comandos do art. 61, parágrafo único, da Lei n. 8.666/93.

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer PAR – 3ª PRC n. 2210/2018, opinando pela regularidade do procedimento licitatório e da formalização contratual e pela irregularidade do termo aditivo e da execução financeira, sugerindo, ainda, a aplicação de multa ao responsável, em razão do descumprimento do art. 61, parágrafo único, da lei n. 8.666/93.

#### **DA DECISÃO**

A esse respeito, o responsável pela contratação foi devidamente intimado por meio do Termo de Intimação INT – G. ODJ n. 33611/2017, para encaminhar a documentação ausente, entretanto, não foram enviados aos autos a justificativa e o parecer técnico/jurídico do Termo Aditivo n.1, que alterou o valor original do contrato, infringindo aos comandos da Instrução Normativa TCE/MS n. 35/2011, vigente à época, c/c o art. 38, parágrafo único, da Lei n. 8.666/93.

Conforme se depreende dos autos, o Termo Aditivo n. 1 do Contrato Administrativo n. 93/2015 foi celebrado na data de 29/12/2015 e publicado em 1º/7/2016, infringindo as exigências do art. 61, parágrafo único, da Lei n. 8.666/93, c/c a Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época.

Registre-se que fora juntada aos autos toda a documentação obrigatória acerca do procedimento licitatório: 1ª fase, com fulcro no Anexo I, Capítulo III, Seção I, Item 1.1.1., “B”, da Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época, c/c o art. 121, I, “a”, do Regimento Interno (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, e a documentação relativa à formalização contratual (2ª fase), conforme preconizam o art. 60 e seguintes da Lei das Licitações e dos Contratos.

O instrumento contratual foi pactuado em observância às exigências do art. 55 e do art. 61, parágrafo único, da Lei n. 8.666/93.

A execução financeira do contrato em análise atendeu aos ditames da Lei n. 4.320/64 e restou assim demonstrada:

- Valor Total Empenhado: R\$ 85.578,90;
- Notas Fiscais: R\$ 85.578,90;
- Comprovantes de Pagamento: R\$ 85.578,90.

Como se vê, são idênticos os valores relativos às três etapas da despesa, quais sejam, empenho, liquidação e pagamento, circunstância que revela a correta execução do objeto.

Os demais documentos obrigatórios foram encaminhados tempestivamente para esta colenda Corte de Contas, atendendo ao prazo de que dispõe a Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época.

Assim, acolho o entendimento da 4ª ICE e o parecer ministerial, e **DECIDO**:

1. pela **regularidade** do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 40/2015 (1ª fase), celebrado entre o Município de Laguna Carapã e a empresa Kelsilene Klein Silva, constando como ordenador de despesas o Sr. Itamar Bilíbio, prefeito municipal, com fulcro no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 121, I, “a”, do RITC/MS;
2. pela **regularidade** da formalização e do teor do Contrato Administrativo n. 93/2015 (2ª fase), consoante dispõe o art. 59, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 121, II, do RITC/MS;
3. pela **regularidade** da execução financeira do Contrato Administrativo n. 93/2015 (3ª fase), consoante dispõe o art. 59, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 121, III, do RITC/MS;
4. pela **irregularidade** do Termo Aditivo n. 1 (3ª fase), com fulcro no art. 59, III, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 121, § 4º, do RITC/MS;
5. pela aplicação de **multas** ao responsável, Sr. Itamar Bilíbio, prefeito municipal, inscrito no CPF sob o n. 396.650.461/87, distribuídas da seguinte forma:
  - a) **100 (cem) UFERMS**, com supedâneo no art. 42, I, II, IV e IX, art. 44, I, ambos da LCE n. 160/2012 c/c o art. 185, I, “b”, do RITC/MS, em razão da ausência da justificativa e do parecer técnico e jurídico acerca da formalização do Termo Aditivo n.1, conforme exige a Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época, c/c o art. 38, parágrafo único, da Lei n. 8.666/93;
  - b) **30 (trinta) UFERMS**, com fulcro no art. 21, X, art. 42, IX, art. 44, I e art. 46, todos da LCE n. 160/2012, c/c o art. 185, I, “b”, do RITC/MS, em razão da publicação fora do prazo do extrato do termo aditivo na imprensa oficial, infringindo os ditames do art. 61, parágrafo único, da Lei n. 8.666/93;
6. pela **concessão** do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis (art. 54 da LCE n. 160/2012) para o recolhimento das multas impostas junto ao FUNTC, comprovando-o nos autos, conforme o estabelecido no art. 83 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 185, § 1º, I e II, do RITC/MS, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 77, § 4º, da Constituição Estadual;
7. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 29 de novembro de 2019.

**CONS. OSMAR DOMINGUES JERONIMO**  
Relator

## DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 14974/2019

**PROCESSO TC/MS:** TC/6430/2018

**PROTOCOLO:** 1907757

**ÓRGÃO:** SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO E DESBUROCRATIZAÇÃO - SAD

**RESPONSÁVEL:** MARCUS VINICIUS ROSSETINI DE ANDRADE COSTA

**CARGO DO RESPONSÁVEL:** SUPERINTENDENTE DA GESTÃO DE COMPRAS E MATERIAIS

**ASSUNTO:** ATA DE REGISTRO DE PREÇO N. 55/2018

**EMPRESAS ADJUDICADAS:** COM. GRAF. GRÁFICA E EDITORA LTDA – EPP E GRÁFICA E EDITORA VIRTUAL EIRELI – ME.

**PROCEDIMENTO LICITATÓRIO:** PREGÃO ELETRÔNICO N. 26/2018

**OBJETO:** REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL E FUTURA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SERVIÇOS GRÁFICOS

**VALOR REGISTRADO:** CONFORME OS VALORES UNITÁRIOS REGISTRADOS PARA CADA LOTE NA CLÁUSULA SEGUNDA DO INSTRUMENTO.

**RELATOR:** CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

### **PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. FORMALIZAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. ATOS REGULARES. RECOMENDAÇÃO.**

#### **DO RELATÓRIO**

Tratam os autos da apreciação do procedimento licitatório na modalidade Pregão Eletrônico n. 26/2018 (1ª fase) e da formalização da Ata de Registro de Preços n. 55/2018 (1ª fase), celebrado entre o Estado de Mato Grosso do Sul/MS, por intermédio da Secretaria de Estado de Administração e Desburocratização – SAD, e as empresas adjudicadas Com. Graf. Gráfica e Editora Ltda – EPP e Gráfica e Editora Virtual Eireli - ME, constando como ordenador de despesas o Sr. Marcus Vinícius Rossetini de Andrade Costa, superintendente da gestão de compras e materiais da SAD.

A presente ata tem por objeto o registro de preços para a eventual contratação de empresa especializada em serviços gráficos, conforme os valores unitários registrados para cada lote na cláusula segunda do instrumento.

A Divisão de Fiscalização de Contratação Pública, Parcerias e Convênios do Estado e dos Municípios (DFCPPC) realizou a Análise ANA n. 10536/2019, entendendo pela irregularidade do procedimento licitatório e da formalização da ata de registro de preços, em razão da ausência de justificativa para a contratação, da ausência de estudo técnico preliminar, da ausência de justificativa do quantitativo estabelecido, ausência da pesquisa de mercado, do parecer jurídico emitido por servidor lotado em cargo em comissão e a ausência da publicação trimestral do extrato da ata na imprensa oficial.

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer PAR – 3ª PRC – n. 20156/2019, opinando pela irregularidade do procedimento licitatório e da formalização da ata de registro de preços.

#### **DA DECISÃO**

A equipe técnica (DFCPPC) e o douto MPC sinalizaram as ausências de necessidade para a contratação, de estudo técnico preliminar, de justificativa do quantitativo estabelecido, de pesquisa de mercado, da emissão de parecer jurídico por servidor lotado em cargo em comissão e da ausência da publicação trimestral do extrato da ata na imprensa oficial.

A justificativa e a necessidade para abertura do processo licitatório administrativo que originou o procedimento licitatório na modalidade Pregão Eletrônico n. 26/2018 e a Ata de Registro de Preços n. 55/2018, constam da Comunicação Interna – CI (peça 2), visando atender a demanda do Departamento Estadual de Trânsito do Mato Grosso do Sul - Detran.

Assim, a justificativa e a necessidade para a contratação estão devidamente apresentadas, em observância ao art. 3º, I, da Lei n. 10.520/02, c/c a Lei n. 8.666/93.

A Cláusula Segunda da Ata de Registro de Preços n. 55/2018, apresenta regularmente as quantidades dos itens registrados, bem como seu valor unitário, estando de acordo com a Lei n. 8.666/93.

A ampla pesquisa de mercado e as propostas das empresas comprometidas foram juntadas na peça 3, atendendo aos comandos da Resolução TCE/MS n. 54/2016, vigente à época, c/c a Lei n. 8.666/93.

Os pareceres jurídicos constantes das peças 8 e 15 que têm como escopo a apreciação da regularidade da minuta do edital do procedimento licitatório, da formalização e da minuta da ata de registro de preços, bem como da adjudicação e homologação

do certame, estão em conformidade com as determinações da Lei n. 8.666/93, c/c a Lei n. 4.320/64, c/c a Resolução TCE/MS n. 54/2016, vigente à época.

Oportunamente, na efetiva contratação dos itens registrados constantes deste instrumento recomendo ao responsável para que encaminhe a publicação trimestral do extrato da ata de registro de preços na imprensa oficial objetivando orientar a Administração Pública, bem como a publicidade do ato, em atenção aos comandos do art. 15, § 2º, da Lei n. 8.666/93, c/c a Resolução TCE/MS n. 54/2016, vigente à época, c/c o art. 37 da CF/88.

Nessa esteira, registre-se que fora juntada aos autos toda a documentação obrigatória acerca do procedimento licitatório: 1ª fase, com fulcro na Resolução TCE/MS n. 54/2016, vigente à época, c/c o art. 121, I, "a", do Regimento Interno desta Corte de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, e a documentação relativa à formalização da ata (1ª fase), conforme preconizam o art. 60 e seguintes da Lei das Licitações e dos Contratos.

A ata de registro de preços atendeu às exigências do Decreto Estadual n. 14.506/2016, que regulamenta o sistema de preços pelos órgãos e pelas entidades da Administração Pública Estadual, em observância aos comandos da Resolução TCE/MS n. 54/2016, vigente à época, c/c a Lei n. 8.666/93.

A ata de registro de preços foi publicada no Diário Oficial n. 9.640 em 20/4/2018 e a remessa obrigatória efetuada tempestivamente para esta Corte de Contas por meio do Ofício n. 11.145/SUCOMP/GAB/SAD, observando os comandos da Resolução TCE/MS n. 54/2016, vigente à época.

Assim, deixo de acolher o entendimento da equipe técnica e o parecer ministerial, e **DECIDO**:

1. pela **regularidade** do procedimento licitatório na modalidade Pregão Eletrônico n. 26/2018 (1ª fase), realizado entre o Estado de Mato Grosso do Sul/MS, por intermédio da Secretaria de Estado de Administração e Desburocratização – SAD, e as empresas adjudicadas Com. Graf. Gráfica e Editora Ltda – EPP e Gráfica e Editora Virtual EIRELI - ME, constando como ordenador de despesas o Sr. Marcus Vinícius Rossettini de Andrade Costa, superintendente da gestão de compras e materiais da SAD, com fulcro no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 121, I, "a", do RITC/MS;
2. pela **regularidade** da formalização da Ata de Registro de Preços n. 55/2018 (1ª fase), consoante dispõe o art. 59, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 121, I, "a", segunda parte, do RITC/MS;
3. pela **recomendação** ao responsável para que encaminhe a publicação trimestral do extrato da ata de registro de preços na imprensa oficial objetivando orientar a Administração Pública, bem como a publicidade do ato na efetiva contratação dos itens registrados constantes deste instrumento, em atenção aos comandos do art. 15, § 2º, da Lei n. 8.666/93, c/c a Resolução TCE/MS n. 54/2016, vigente à época, c/c o art. 37 da CF/88;
4. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 03 de dezembro de 2019.

**CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO**  
Relator

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 15139/2019**

**PROCESSO TC/MS:** TC/7625/2014

**PROCOLO:** 1493571

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE ANTÔNIO JOÃO

**ORDENADOR DE DESPESAS:** SELSO LUIZ LOZANO RODRIGUES

**CARGO DO ORDENADOR:** PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA

**ASSUNTO:** CONTRATO N. 57/2014

**CONTRATADA:** JS FREDERICO-ME

**PROCEDIMENTO LICITATÓRIO:** PREGÃO PRESENCIAL N. 42/2014

**OBJETO:** AQUISIÇÃO DE MATERIAIS ESPORTIVOS DIVERSOS PARA SEREM UTILIZADOS NA MANUTENÇÃO DO DEPARTAMENTO DE ESPORTES

**VALOR:** R\$ 85.663,40

**RELATOR:** CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

**TERMO ADITIVO. PUBLICAÇÃO INTEMPESTIVA. REGULARIDADE COM RESSALVA. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULARIDADE. REMESSA INTEMPESTIVA DOS DOCUMENTOS. MULTA.****DO RELATÓRIO**

Tratam os autos do Contrato Administrativo n. 57/2014, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Antônio João e a empresa supracitada, cujo objeto é a aquisição de materiais esportivos diversos para serem utilizados na manutenção do departamento de esportes, com valor inicial de R\$ 85.663,40 (oitenta e cinco mil, seiscentos e sessenta e três reais e quarenta centavos).

Preliminarmente, cabe informar que o procedimento licitatório e o instrumento contratual já foram declarados regulares e legais por meio da Decisão Singular DSG.G.OBJ-3766/2017 (peça n. 24 do presente processo).

Analisa-se, neste momento o 1º Termo Aditivo e os atos de execução financeira, nos termos do art. 121, III, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018.

Após a análise dos documentos apresentados pelo jurisdicionado, a 4ª Inspeção de Controle Externo (4ª ICE) emitiu a análise ANA-4ICE-15909/2018, pela qual certificou a irregularidade do 1º Termo Aditivo, a regularidade da execução financeira e constatou a intempestividade na remessa de documentos relativos ao termo aditivo e à execução do contrato.

Posteriormente, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o parecer PAR-2ªPRC-15690/2019, pela regularidade, com ressalva, da formalização do 1º Termo Aditivo, pela regularidade da execução financeira do contrato e pela aplicação de multa ao responsável, em razão da publicação intempestiva do extrato do termo aditivo na imprensa oficial.

**DA DECISÃO**

Registre-se que fora juntada aos autos toda a documentação obrigatória acerca da 3ª fase da contratação.

O 1º Termo Aditivo foi assinado em 10/10/2014 e a data limite para a sua publicação findou-se em 27/11/2014. A publicação do seu extrato ocorreu somente em 3/4/2018, portanto, em desacordo com o previsto no art. 61, parágrafo único, da Lei n. 8.666/1993.

A remessa do aditivo a este Tribunal se deu de forma intempestiva e teve por objetivo o acréscimo de R\$ 16.549,00 (dezesseis mil, quinhentos e quarenta e nove reais) ao valor do contrato, correspondente a 23,95% do inicialmente previsto na cláusula quarta – do valor e condições de pagamento do contrato. Passando, então, o valor global de R\$ 69.114,40 (setenta e nove mil, cento e quatorze reais e quarenta centavos), para R\$ 85.663,40 (oitenta e cinco mil, seiscentos e sessenta e três reais e quarenta centavos).

Quanto à execução financeira do contrato, o último pagamento foi realizado em 24/10/2014 e a data limite para a remessa da documentação a este Tribunal foi em 14/11/2014. Ocorre que a remessa efetiva se deu somente em 15/5/2015, portanto, de forma intempestiva, infringindo a Instrução Normativa TCE/MS n. 35/2011, vigente à época.

A execução financeira restou demonstrada da seguinte forma:

Valor inicial do contrato	R\$ 69.114,40
Valor do termo aditivo	R\$ 16.549,00
Valor do contrato + termo aditivo	R\$ 85.663,40
Saldo do empenho	R\$ 85.663,40
Valor das notas fiscais	R\$ 85.663,40
Valor das ordens de pagamento	R\$ 85.663,40

Como se vê, os estágios da despesa se equivalem, quais sejam empenho, liquidação e pagamento, circunstância que revela a correta execução financeira.

Nessas condições, e considerando que foram atendidas as exigências contidas nas Leis n. 8.666/93 e n. 4.320/64, bem como nas normas regimentais estabelecidas por esta Corte de Contas, constata-se que o 1º Termo Aditivo e a execução financeira merecem a chancela deste Colendo Tribunal, exceto pela publicação intempestiva do termo aditivo.

Diante do exposto, acolho, parcialmente, o entendimento da equipe técnica da 4ª ICE e o parecer do MPC, e **DECIDO**:

1. pela **regularidade, com ressalva**, do 1º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo n. 57/2014, com fulcro no art. 59, II, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 121, III, "a", do RITC/MS;
2. pela **regularidade** dos atos de execução financeira do Contrato Administrativo n. 57/2014, nos termos do art. 59, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 121, III, do RITC/MS;
3. pela **aplicação de multa** ao responsável, Sr. Selso Luiz Lozano Rodrigues, prefeito municipal à época, inscrito no CPF sob o n. 254.559.901-87, no valor de **40 (quarenta) UFERMS**, com fulcro no art. 21, X, art. 42, IX e art. 44, I, todos da LCE n. 160/2012, c/c o art. 185, § 1º, do RITC/MS, sendo: **30 (trinta) UFERMS** em razão da publicação fora do prazo do extrato do 1º Termo Aditivo na imprensa oficial do Município, infringindo os comandos do art. 61, parágrafo único, da Lei n. 8.666/93 e **10 (dez) UFERMS** pela remessa intempestiva do termo aditivo e da execução financeira infringindo a Instrução Normativa n. 35/2011, vigente à época;
4. pela **concessão do prazo** de 45 (quarenta e cinco) dias úteis para o recolhimento da multa imposta, comprovando-o nos autos, conforme o estabelecido no art. 83 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 185, § 1º, do RITC/MS, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 77, § 4º, da Constituição Estadual;
5. pela **intimação** do resultado deste julgamento às autoridades administrativas competentes, observado o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 05 de dezembro de 2019.

**CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO**  
Relator

**Conselheiro Jerson Domingos**

**Decisão Singular**

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 15150/2019**

**PROCESSO TC/MS:** TC/11890/2018

**PROTOCOLO:** 1941950

**ÓRGÃO:** FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE RIO VERDE DE MATO GROSSO/MS

**INTERESSADO (A):** MARIO ALBERTO KRUGER

**CARGO:** PREFEITO MUNICIPAL

**TIPO DE PROCESSO:** ATA DE REGISTRO DE PREÇO Nº 004/2018.

**PROCEDIMENTO LICITATÓRIO:** PREGÃO PRESENCIAL Nº 072/2018.

**INTERESSADOS:** DIMASTER – COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA.

**OBJETO CONTRATADO:** AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS EM REGIME DE PREÇO PARA ATENDER O HOSPITAL MUNICIPAL PAULINO ALVES DA CUNHA E FARMÁCIA BÁSICA.

**VALOR CONTRATADO:** R\$ 274.615,20

**RELATOR:** CONS. JERSON DOMINGOS

Trata o presente processo do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 072/2018 do sistema de registro de preço, que deu origem a Ata de Registro de Preços nº 004/2018 (peça nº 20), celebrado entre a Prefeitura Municipal de Rio Verde de Mato Grosso/MS, através do Fundo Municipal de Saúde e a empresa DIMASTER – COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA, no valor de R\$ 274.615,20.

O objeto contratado é a o Registro de preços para aquisição de medicamentos, em conformidade com as propostas vencedoras da licitação, visando à constituição do sistema Registro de Preços nº 004/2018 firmando compromisso de fornecimento dos produtos aos órgãos e entidades usuários do sistema, nas condições definidas no ato convocatório, seus anexos, propostas de preços e ata do Pregão Presencial nº 072/2018 que integram este instrumento independente de transcrição, pelo prazo de validade do registro.

A equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Saúde ao apreciar os documentos trazidos aos autos (ANA-10168/2019, peça nº 32) opinou pela **regularidade** do procedimento licitatório (1ª fase) e da formalização da Ata de Registro de Preços nº 004/2018, em conformidade com as disposições estabelecidas nas Leis Federais nº 8.666/93 e nº 10.520/2002, bem como na Resolução TC/MS nº 54/2016 (vigente á época).

Por conseguinte, o Ministério Público de Contas através do parecer PAR-4ªPRC-19574/2019 (peça nº 34) manifestou-se nos seguintes termos:

“Pelo que dos autos constam, e de acordo com a manifestação do corpo técnico em análise ANA DFS-10168/2019 (integra fls.306), este Ministério Público de Contas, com fulcro no artigo 18, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 (alterada pela Lei Complementar nº 233/2016), conclui pela **REGULARIDADE COM RESSALVA** do PREGÃO PRESENCIAL nº 072/2018 e da **FORMALIZAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS** nº 004/2018, se encontram nos moldes da legislação vigente e atende as disposições contidas na Lei Federal nº 4.320/64, com o disposto na Lei nº 8.666/1993 e Lei nº 10.520/2002, com RESSALVA pela **INTEMPESTIVIDADE** na remessa dos autos a esta Corte de Contas, contrariando com o estabelecido no item 4.A do anexo VI da Resolução – TCE-MS nº 54/2016.”

É o relatório.

## DECISÃO

Vieram os autos para análise da 1ª fase e formalização da Ata de Registro de Preços, nos termos do artigo 121, I, “a” do Regimento Interno.

Em relação ao procedimento licitatório – Pregão Presencial nº 072/2018, verifica-se que na sua realização foram observadas as disposições contidas nos artigos 3º e 4º da Lei nº 10.520/2002, uma vez que presentes os documentos essenciais à comprovação da sua regularidade. Ressalvando a intempestividade da remessa de documentos a esta Corte de Contas.

Quanto à formalização da Ata de Registro de Preços nº 004/2018, denota-se que se encontram presentes em suas cláusulas os requisitos e as condições essenciais para a sua correta utilização e que a mesma atende as disposições estabelecidas na Lei nº 10.520/2002, bem como o Regimento Interno.

Ante o exposto, após a análise da Divisão de Fiscalização de Saúde e o parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

1. Pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 072/2018 do sistema de registro de preço, que deu origem a Ata de Registro de Preços nº 004/2018, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Rio Verde de Mato Grosso/MS, através do Fundo Municipal de Saúde e a empresa DIMASTER – COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012, observado o disposto no art. 121, caput, I, “a”, do Regimento Interno;
2. Pela **REMESSA** dos autos à Divisão de Fiscalização de Saúde para o encaminhamento das fases posteriores, nos termos regimentais, com base no art. 121, II e III do Regimento Interno;
3. Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c. o art. 70, §2º, do Regimento Interno.

É como decido.

Campo Grande/MS, 05 de dezembro de 2019.

**Cons. Jerson Domingos**  
Relator

### DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 15147/2019

**PROCESSO TC/MS:** TC/18446/2017

**PROCOLO:** 1841665

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE COSTA RICA

**JURISDICIONADO E/OU:** WALDELI DOS SANTOS ROSA

**TIPO DE PROCESSO:** ADMISSÃO DE PESSOAL

**RELATOR:** Cons. JERSON DOMINGOS

**INTERESSADO (A):** SEBASTIANA DE JESUS ALMEIDA RODRIGUES

Examina-se neste processo o Ato de Convocação celebrado entre a servidora abaixo relacionada e o Município de Costa Rica, para exercer a função de professor, por tempo determinado.

Nome: SEBASTIANA DE JESUS ALMEIDA RODRIGUES	
CPF: 63798093172	Função: Professor – MAG III
Lei Autorizativa: 33/2010	Ato de Convocação: Resolução nº 4423/SEMED de 15/02/2017
Vigência: 13/02/2017 a 11/12/2017	Remuneração: R\$ 1.758,68

A equipe técnica sugeriu por meio da Análise ANA – DFAPGP – 10198/2019 que a convocação não merece receber a chancela de aprovação.

Seguindo os trâmites regimentais, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR – 3ºPRC- 20062/2019, em que concluiu pelo não registro da convocação, ressaltando a intempestividade da remessa dos documentos a esta Corte de Contas.

É o relatório.

Examinando os autos, verifico que a convocação encontra-se em conformidade com a Lei Municipal 33/2010, que dispõe sobre o Plano de Cargos e Carreira do Magistério do Município de Costa Rica e com o artigo 37, IX, da Constituição Federal.

Segundo o gestor municipal, a contratação ocorreu em razão da necessidade de preencher a vaga existente na Rede Municipal de Ensino.

Assim sendo, com a documentação juntada nos autos ficou comprovado que a convocação atendeu os três requisitos necessários para a utilização da exceção à exigência do concurso público, quais sejam: a temporariedade da contratação, o excepcional interesse público, que no caso dos autos é a continuidade dos serviços educacionais, e a hipótese prevista em lei.

Ademais, a já consolidada Súmula 52 deste Tribunal prevê a legalidade das contratações temporárias indispensáveis nos setores de saúde, educação e segurança:

*“São legítimas e indispensáveis as contratações temporárias para atendimento a situações que, apesar de não bem definidas ou estabelecidas em lei específica, coloquem em risco os setores de saúde, educação e segurança, dada a relevância das respectivas funções para a comunidade, e face à obrigação do poder público de assegurar ao cidadão aqueles direitos.”*

Mediante o exposto, e de acordo com o entendimento do DFAPGP e do Ministério Público de Contas, decido:

**I. REGISTRAR** o Ato de Admissão – Convocação, da servidora Sebastiana de Jesus Almeida Rodrigues – CPF 637.980.931-72 com fundamento no art. 34, I, Lei Complementar Estadual nº 160, de 02 de janeiro de 2012 c/c o art. 11, I, do Regimento Interno TCE/MS;

**II. COMUNICAR** o resultado aos interessados, conforme as disposições do art. 50, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 160, de 02 de janeiro de 2012, e art. 94 do Regimento Interno TC/MS.

Campo Grande/MS, 05 de dezembro de 2019.

**Cons. Jerson Domingos**  
Relator

#### DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 15223/2019

**PROCESSO TC/MS:** TC/18452/2017

**PROTOCOLO:** 1841671

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE COSTA RICA

**JURISDICIONADO E/OU:** WALDELI DOS SANTOS ROSA

**TIPO DE PROCESSO:** ADMISSÃO DE PESSOAL

**RELATOR:** Cons. JERSON DOMINGOS

**INTERESSADO (A):** VALDIRENE FERREIRA DE PAULA

Examina-se neste processo o Ato de Convocação celebrado entre a servidora abaixo relacionada e o Município de Costa Rica, para exercer a função de professor, por tempo determinado.

Nome: VALDIRENE FERREIRA DE PAULA	
CPF: 00133083195	Função: Professor – MAG II

Lei Autorizativa: 33/2010	Ato de Convocação: Resolução nº 4424/SEMED de 15/02/2017
Vigência: 14/02/2017 a 11/12/2017	Remuneração: R\$ 1.507,44

A equipe técnica sugeriu por meio da Análise ANA – DFAPGP – 10208/2019 que a convocação não merece receber a chancela de aprovação.

Seguindo os trâmites regimentais, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR – 3ºPRC- 20069/2019, em que concluiu pelo não registro da convocação, ressaltando a intempestividade da remessa dos documentos a esta Corte de Contas.

É o relatório.

Examinando os autos, verifico que a convocação encontra-se em conformidade com a Lei Municipal 33/2010, que dispõe sobre o Plano de Cargos e Carreira do Magistério do Município de Costa Rica e com o artigo 37, IX, da Constituição Federal.

Segundo o gestor municipal, a contratação ocorreu em razão da necessidade de preencher a vaga existente na Rede Municipal de Ensino.

Assim sendo, com a documentação juntada nos autos ficou comprovado que a convocação atendeu os três requisitos necessários para a utilização da exceção à exigência do concurso público, quais sejam: a temporariedade da contratação, o excepcional interesse público, que no caso dos autos é a continuidade dos serviços educacionais, e a hipótese prevista em lei.

Ademais, a já consolidada Súmula 52 deste Tribunal prevê a legalidade das contratações temporárias indispensáveis nos setores de saúde, educação e segurança:

*“São legítimas e indispensáveis as contratações temporárias para atendimento a situações que, apesar de não bem definidas ou estabelecidas em lei específica, coloquem em risco os setores de saúde, educação e segurança, dada a relevância das respectivas funções para a comunidade, e face à obrigação do poder público de assegurar ao cidadão aqueles direitos.”*

Mediante o exposto, e de acordo com o entendimento do DFAPGP e do Ministério Público de Contas, decido:

- I. **REGISTRAR** o Ato de Admissão – Convocação, da servidora Valdirene Ferreira de Paula – CPF 001.330.831-95 com fundamento no art. 34, I, Lei Complementar Estadual nº 160, de 02 de janeiro de 2012 c/c o art. 11, I, do Regimento Interno TCE/MS;
- II. **COMUNICAR** o resultado aos interessados, conforme as disposições do art. 50, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 160, de 02 de janeiro de 2012, e art. 94 do Regimento Interno TC/MS.

Campo Grande/MS, 09 de dezembro de 2019.

**Cons. Jerson Domingos**  
Relator

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 15225/2019**

**PROCESSO TC/MS:** TC/18458/2017

**PROTOCOLO:** 1841677

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE COSTA RICA

**JURISDICIONADO E/OU:** WALDELI DOS SANTOS ROSA

**TIPO DE PROCESSO:** ADMISSÃO DE PESSOAL

**RELATOR:** Cons. JERSON DOMINGOS

**INTERESSADO (A):** WILMA CUSTÓDIA DA SILVA CORREA

Examina-se neste processo o Ato de Convocação celebrado entre a servidora abaixo relacionada e o Município de Costa Rica, para exercer a função de professora, por tempo determinado.

Nome: WILMA CUSTÓDIA DA SILVA CORRÊA	
CPF: 96410973187	Função: Professor - MAG III
Lei Autorizativa: 33/2010	Ato de Convocação: Resolução nº 4474/SEMED de 15/02/2017
Vigência: 13/02/2017 a 11/12/2017	Remuneração: R\$ 1.758,68

A equipe técnica sugeriu por meio da Análise ANA – DFAPGP – 10215/2019 que a convocação não merece receber a chancela de aprovação.

Seguindo os trâmites regimentais, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR – 3ºPRC- 20089/2019, em que concluiu pelo não registro da convocação, ressaltando a intempestividade da remessa dos documentos a esta Corte de Contas.

É o relatório.

Examinando os autos, verifico que a convocação encontra-se em conformidade com a Lei Municipal 33/2010, que dispõe sobre o Plano de Cargos e Carreira do Magistério do Município de Costa Rica e com o artigo 37, IX, da Constituição Federal.

Segundo o gestor municipal, a contratação ocorreu em razão da necessidade de preencher a vaga existente na Rede Municipal de Ensino.

Assim sendo, com a documentação juntada nos autos ficou comprovado que a convocação atendeu os três requisitos necessários para a utilização da exceção à exigência do concurso público, quais sejam: a temporariedade da contratação, o excepcional interesse público, que no caso dos autos é a continuidade dos serviços educacionais, e a hipótese prevista em lei.

Ademais, a já consolidada Súmula 52 deste Tribunal prevê a legalidade das contratações temporárias indispensáveis nos setores de saúde, educação e segurança:

*“São legítimas e indispensáveis as contratações temporárias para atendimento a situações que, apesar de não bem definidas ou estabelecidas em lei específica, coloquem em risco os setores de saúde, educação e segurança, dada a relevância das respectivas funções para a comunidade, e face à obrigação do poder público de assegurar ao cidadão aqueles direitos.”*

Mediante o exposto, e de acordo com o entendimento do DFAPGP e do Ministério Público de Contas, decido:

- I. **REGISTRAR** o Ato de Admissão – Convocação, da servidora Wilma Custodia da Silva Correa – CPF 964.109.731-87 com fundamento no art. 34, I, Lei Complementar Estadual nº 160, de 02 de janeiro de 2012 c/c o art. 11, I, do Regimento Interno TCE/MS;
- II. **COMUNICAR** o resultado aos interessados, conforme as disposições do art. 50, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 160, de 02 de janeiro de 2012, e art. 94 do Regimento Interno TC/MS.

Campo Grande/MS, 09 de dezembro de 2019.

**Cons. Jerson Domingos**

Relator

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 15226/2019**

**PROCESSO TC/MS:** TC/18464/2017

**PROCOLO:** 1841683

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE COSTA RICA

**JURISDICIONADO E/OU:** WALDELI DOS SANTOS ROSA

**TIPO DE PROCESSO:** ADMISSÃO DE PESSOAL

**RELATOR:** Cons. JERSON DOMINGOS

**INTERESSADO (A):** GRACIELLE OLIVEIRA DE LACERDA

Examina-se neste processo o Ato de Convocação celebrado entre a servidora abaixo relacionada e o Município de Costa Rica, para exercer a função de professora, por tempo determinado.

Nome: GRACIELLE OLIVEIRA DE LACERDA	
CPF: 02297261195	Função: Professor - MAG II
Lei Autorizativa: 33/2010	Ato de Convocação: Resolução nº 4491/SEMED de 20/02/2017
Vigência: 13/02/2017 a 11/12/2017	Remuneração: R\$ 753,72

A equipe técnica sugeriu por meio da Análise ANA – DFAPGP – 10218/2019 que a convocação não merece receber a chancela de aprovação.

Seguindo os trâmites regimentais, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR – 3ºPRC- 20096/2019, em que concluiu pelo não registro da convocação, ressaltando a intempestividade da remessa dos documentos a esta Corte de Contas.

É o relatório.

Examinando os autos, verifico que a convocação encontra-se em conformidade com a Lei Municipal 33/2010, que dispõe sobre o Plano de Cargos e Carreira do Magistério do Município de Costa Rica e com o artigo 37, IX, da Constituição Federal.

Segundo o gestor municipal, a contratação ocorreu em razão da necessidade de preencher a vaga existente na Rede Municipal de Ensino.

Assim sendo, com a documentação juntada nos autos ficou comprovado que a convocação atendeu os três requisitos necessários para a utilização da exceção à exigência do concurso público, quais sejam: a temporariedade da contratação, o excepcional interesse público, que no caso dos autos é a continuidade dos serviços educacionais, e a hipótese prevista em lei.

Ademais, a já consolidada Súmula 52 deste Tribunal prevê a legalidade das contratações temporárias indispensáveis nos setores de saúde, educação e segurança:

*“São legítimas e indispensáveis as contratações temporárias para atendimento a situações que, apesar de não bem definidas ou estabelecidas em lei específica, coloquem em risco os setores de saúde, educação e segurança, dada a relevância das respectivas funções para a comunidade, e face à obrigação do poder público de assegurar ao cidadão aqueles direitos.”*

Mediante o exposto, e de acordo com o entendimento do DFAPGP e do Ministério Público de Contas, decido:

- I. **REGISTRAR** o Ato de Admissão – Convocação, da servidora Gracielle Oliveira de Lacerda – CPF 022.972.611-95 com fundamento no art. 34, I, Lei Complementar Estadual nº 160, de 02 de janeiro de 2012 c/c o art. 11, I, do Regimento Interno TCE/MS;
- II. **COMUNICAR** o resultado aos interessados, conforme as disposições do art. 50, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 160, de 02 de janeiro de 2012, e art. 94 do Regimento Interno TC/MS.

Campo Grande/MS, 09 de dezembro de 2019.

**Cons. Jerson Domingos**  
Relator

#### DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 15240/2019

**PROCESSO TC/MS:** TC/18470/2017

**PROTOCOLO:** 1841689

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE COSTA RICA

**JURISDICIONADO E/OU:** WALDELI DOS SANTOS ROSA

**TIPO DE PROCESSO:** ADMISSÃO

**RELATOR:** Cons. JERSON DOMINGOS

**INTERESSADO (A):** LEIDINALVA AMORIM DE SOUZA

Examina-se neste processo o Ato de Convocação celebrado entre a servidora abaixo relacionada e o Município de Costa Rica, para exercer a função de professora, por tempo determinado.

Nome: LEIDINALVA AMORIM DE SOUZA	
CPF: 01565717147	Função: Professor - MAG III
Lei Autorizativa: 33/2010	Ato de Convocação: Resolução nº 4416/SEMED de 15/02/2017
Vigência: 13/02/2017 a 11/12/2017	Remuneração: R\$ 1.758,68

A equipe técnica sugeriu por meio da Análise ANA – DFAPGP – 10221/2019 que a convocação não merece receber a chancela de aprovação.

Seguindo os trâmites regimentais, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR – 3ºPRC- 20099/2019, em que concluiu pelo não registro da convocação, ressaltando a intempestividade da remessa dos documentos a esta Corte de Contas.

É o relatório.

Examinando os autos, verifico que a convocação encontra-se em conformidade com a Lei Municipal 33/2010, que dispõe sobre o Plano de Cargos e Carreira do Magistério do Município de Costa Rica e com o artigo 37, IX, da Constituição Federal.

Segundo o gestor municipal, a contratação ocorreu em razão da necessidade de preencher a vaga existente na Rede Municipal de Ensino.

Assim sendo, com a documentação juntada nos autos ficou comprovado que a convocação atendeu os três requisitos necessários para a utilização da exceção à exigência do concurso público, quais sejam: a temporariedade da contratação, o excepcional interesse público, que no caso dos autos é a continuidade dos serviços educacionais, e a hipótese prevista em lei.

Ademais, a já consolidada Súmula 52 deste Tribunal prevê a legalidade das contratações temporárias indispensáveis nos setores de saúde, educação e segurança:

*“São legítimas e indispensáveis as contratações temporárias para atendimento a situações que, apesar de não bem definidas ou estabelecidas em lei específica, coloquem em risco os setores de saúde, educação e segurança, dada a relevância das respectivas funções para a comunidade, e face à obrigação do poder público de assegurar ao cidadão aqueles direitos.”*

Mediante o exposto, e de acordo com o entendimento do DFAPGP e do Ministério Público de Contas, decido:

I. **REGISTRAR** o Ato de Admissão – Convocação, da servidora Leidinalva Amorim de Souza – CPF 015.657.171-47 com fundamento no art. 34, I, Lei Complementar Estadual nº 160, de 02 de janeiro de 2012 c/c o art. 11, I, do Regimento Interno TCE/MS;

II. **COMUNICAR** o resultado aos interessados, conforme as disposições do art. 50, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 160, de 02 de janeiro de 2012, e art. 94 do Regimento Interno TC/MS.

Campo Grande/MS, 09 de dezembro de 2019.

**Cons. Jerson Domingos**  
**Relator**

**Conselheiro Marcio Monteiro**

**Decisão Singular**

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 15261/2019**

**PROCESSO TC/MS:** TC/17679/2017

**PROTOCOLO:** 1839012

**ÓRGÃO:** INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE DOURADOS - PREVID

**RESPONSÁVEL:** ANTONIO MARCOS MARQUES

**CARGO DO RESPONSÁVEL:** DIRETOR PRESIDENTE

**ASSUNTO DO PROCESSO:** CONCESSÃO – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

**BENEFICIÁRIO:** JOSÉ DE LIMA

**RELATOR:** CONS. MARCIO MONTEIRO

**APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS – PROVENTOS INTEGRAIS – REGISTRO.**

Trata-se do processo da concessão de Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição, pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Dourados/MS – PREVID ao servidor, **Sr. José de Lima**, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços de Manutenção e Apoio, lotado na Fundação de Esportes de Dourados.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a Equipe Técnica da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária, por meio da sua Análise ANA – DFAPGP – 10716/2019, peça n.º 10, e o ilustre representante Ministerial, por meio do seu Parecer PAR-3ª PRC-20358/2019, peça n.º 11, se manifestaram opinando pelo **REGISTRO** da presente aposentadoria.

Vieram os autos a esta Relatoria para decisão.

Considerando o regular processamento dos autos, em observância ao comando inserto no artigo 112, inciso III, do RITCE/MS, **declaro** encerrada a instrução processual.

### É O RELATÓRIO, PASSO À FUNDAMENTAÇÃO.

Examinado os autos, constato que a Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição do **Sr. José de Lima**, encontra-se formalizada conforme os ditames legais, uma vez que foram apresentados os documentos pertinentes.

O direito que ampara a Aposentadoria está previsto com fundamento no art. 3º, da EC n.º 47/2005, e art. 65, da LC n.º 108/2006, deferida pela Portaria de Benefício n.º 060/2017/PREVID, publicada no Diário Oficial de Dourados, n.º 4.487, de 05/07/2017, peça n.º 8.

Consta da Certidão de Tempo de Contribuição a comprovação do cômputo de proventos integrais conforme preceitos legais e constitucionais, peça n.º 5, conforme abaixo demonstrado:

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
35 (trinta e cinco) anos e 08 (oito) dias.	12.783 (doze mil, setecentos e oitenta e três) dias.

Diante do exposto, acolhendo a Análise Técnica e o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

- 1) Pelo **REGISTRO** da concessão de Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição do servidor, **Sr. José de Lima**, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços de Manutenção e Apoio, lotado na Fundação de Esportes de Dourados, com fulcro no art. 34, II, da LC n.º 160/2012, c/c art. 11, I, do RITCE/MS;
- 2) Pela comunicação do resultado desta Decisão aos interessados, em obediência ao art. 50, da LC n.º 160/2012.

### É a Decisão.

Determino a remessa dos autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 09 de dezembro de 2019.

**Cons. MARCIO MONTEIRO**  
RELATOR

### DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 15274/2019

**PROCESSO TC/MS:** TC/20144/2017

**PROTOCOLO:** 1846880

**ÓRGÃO:** INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE DOURADOS - PREVID

**RESPONSÁVEL:** ANTONIO MARCOS MARQUES

**CARGO DO RESPONSÁVEL:** DIRETOR PRESIDENTE

**ASSUNTO DO PROCESSO:** CONCESSÃO – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

**BENEFICIÁRIA:** MARGARIDA ARAÚJO DOS SANTOS

**RELATOR:** CONS. MARCIO MONTEIRO

### APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS – PROVENTOS INTEGRAIS – REGISTRO.

Trata-se do processo da concessão de Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição, pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Dourados/MS – PREVID à servidora, **Sr.ª Margarida Araújo dos Santos**, ocupante do cargo de Auxiliar de Apoio Educacional, lotada na Secretaria Municipal de Educação.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a Equipe Técnica da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária, por meio da sua Análise ANA – DFAPGP – 10732/2019, peça n.º 10, e o ilustre representante Ministerial, por meio do seu Parecer PAR-3ª PRC-20376/2019, peça n.º 11, se manifestaram opinando pelo **REGISTRO** da presente aposentadoria.

Vieram os autos a esta Relatoria para decisão.

Considerando o regular processamento dos autos, em observância ao comando inserto no artigo 112, inciso III, do RITCE/MS, **declaro** encerrada a instrução processual.

### É O RELATÓRIO, PASSO À FUNDAMENTAÇÃO.

Examinado os autos, constato que a Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição da **Sr.ª Margarida Araújo dos Santos**, encontra-se formalizada conforme os ditames legais, uma vez que foram apresentados os documentos pertinentes.

O direito que ampara a Aposentadoria está previsto com fundamento no art. 3º, da EC n.º 47/2005, e art. 65, da LC n.º 108/2006, deferida pela Portaria de Benefício n.º 075/2017/PREVID, publicada no Diário Oficial de Dourados, n.º 4.507, de 02/08/2017, peça n.º 8.

Consta da Certidão de Tempo de Contribuição a comprovação do cômputo de proventos integrais conforme preceitos legais e constitucionais, peça n.º 5, conforme abaixo demonstrado:

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
30 (trinta) anos, e 24 (vinte e quatro) dias.	10.974 (dez mil, novecentos e setenta e quatro) dias.

Diante do exposto, acolhendo a Análise Técnica e o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

- 1) Pelo **REGISTRO** da concessão de Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição da servidora, **Sr.ª Margarida Araújo dos Santos**, ocupante do cargo de Auxiliar de Apoio Educacional, lotada na Secretaria Municipal de Educação, com fulcro no art. 34, II, da LC n.º 160/2012, c/c art. 11, I, do RITCE/MS;
- 2) Pela comunicação do resultado desta Decisão aos interessados, em obediência ao art. 50, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012.

### É a Decisão.

Determino a remessa dos autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 09 de dezembro de 2019.

**Cons. MARCIO MONTEIRO**  
RELATOR

### DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 15256/2019

**PROCESSO TC/MS:** TC/22720/2017

**PROTOCOLO:** 1855475

**ÓRGÃO:** INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE DOURADOS

**JURISDICIONADO:** ANTONIO MARCOS MARQUES

**CARGO DO RESPONSÁVEL:** DIRETOR PRESIDENTE

**ASSUNTO DO PROCESSO:** CONCESSÃO – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

**BENEFICIÁRIA:** MARILSA RUMIATTO DOS REIS

**RELATOR:** CONS. MARCIO MONTEIRO

### APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS – PROVENTOS INTEGRAIS – REGISTRO.

Trata-se do processo da concessão de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Dourados à servidora, **Sr.ª Marilsa Rumiatto dos Reis**, matrícula n.º 33561, ocupante do cargo Efetivo de Professor de Educação Física.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária, por meio da sua Análise ANA - DFAPGP - 10741/2019, fls. 26/27, e o ilustre representante Ministerial, por meio do seu Parecer PAR - 3ª PRC - 20431/2019, fl. 28, se manifestaram opinando pelo **REGISTRO** da presente aposentadoria.

Vieram os autos a esta Relatoria para decisão.

Considerando o regular processamento dos autos, em observância ao comando inserto no artigo 112, inciso III, do RITCE/MS, **declaro** encerrada a instrução processual.

### É O RELATÓRIO, PASSO À FUNDAMENTAÇÃO.

Examinado os autos, constato que a Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição da **Sr.ª Marilsa Rumiatto dos Reis** encontra-se formalizada conforme os ditames legais, uma vez que foram apresentados os documentos pertinentes.

O direito que ampara a Aposentadoria está com o art. 7º, da EC n.º 41/2003, e art.2º, da EC n.º 47/2005, e foi deferido por meio da Portaria Benef. n.º 082/2017/PREVID, publicado no Diário Oficial de Dourados n.º 4.529, de 01/09/2017, fl. 23.

Consta da Certidão de Tempo de Contribuição a comprovação do cômputo de proventos integrais conforme preceitos legais e constitucionais, fls.14/15, abaixo demonstrado:

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
25 (vinte oito) anos, (03) três dias.	9.128 (nove mil e cento e vinte oito) dias.

Mediante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 11, I, do RITCE, e acompanhando o entendimento dos Órgãos de Apoio, **DECIDO**:

1) Pelo **REGISTRO** da concessão de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de contribuição da servidora, **Sr.ª Marilsa Rumiatto dos Reis**, na função de Professora de Educação Física, do quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Dourados-MS, com fulcro no art. 34, II, da LC n.º 160/2012, c/c art. 11, I, do RITCE;

2) Pela comunicação do resultado desta Decisão aos interessados, em obediência ao art. 50, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012.

### É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 09 de dezembro de 2019.

Cons. **MARCIO MONTEIRO**  
Relator

## ATOS PROCESSUAIS

Conselheiro Waldir Neves Barbosa

Despacho

DESPACHO DSP - G.WNB - 39268/2019

PROCESSO TC/MS: TC/7661/2019

PROTOCOLO: 1985514

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE TRES LAGOAS

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): GILMAR GARCIA TOSTA

TIPO DE PROCESSO: REPRESENTAÇÃO

RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

Vistos, etc.

Verifica-se dos autos que foi protocolado o presente petição por Gilmar Garcia Tosta, vereador do Município de Três Lagoas/MS, denunciando a ocorrência de possíveis irregularidades pela Prefeitura Municipal de Três Lagoas em relação ao Contrato Administrativo nº 137/AJ/2016, decorrente da Adesão à Ata de Registro de Preços oriunda do Pregão Eletrônico nº 02/2016, realizado pela Comissão de Obras do 3º Grupamento de Engenharia.

O expediente foi recebido pela Presidência deste Tribunal como Representação, determinando em seguida a remessa a este Conselheiro para relatoria, conforme Despacho DSP – GAB.PRES. – 27279/20119, fls. 815-816.

Ao receber os autos e, em análise ao sistema e-tce, verificou-se a existência neste Tribunal do Processo TC/23486/2017, versando sobre a análise de matéria afeta ao mesmo Contrato Administrativo nº 137/2016, objeto desta Representação, o qual se encontra em análise pela Divisão de Fiscalização de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente.

Dessa forma, entendo cabível e razoável que os atos de apreciação de ambos os processos sejam praticados em conjunto, razão pela qual determino o **APENSAMENTO destes autos ao Processo TC/23486/2017**, nos termos do art. 4º, I, “b”, 2 c/c art. 132, II, do RITC/MS.

Para melhor compreensão da matéria, postergo a análise do pleito militar para momento vindouro à manifestação da Divisão Especializada, o que faço com fundamento no art. 128, III, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 24 de outubro de 2019.

**WALDIR NEVES BARBOSA**  
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

### Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo

#### Despacho

**DESPACHO DSP - G.ODJ - 45188/2019**

**PROCESSO TC/MS:** TC/3069/2018  
**PROTOCOLO:** 1893411  
**ÓRGÃO:** CÂMARA MUNICIPAL DE BATAYPORA  
**RESPONSÁVEL:** CICERO HUMBERTO LEITE  
**CARGO:** PRESIDENTE DA CÂMARA  
**ASSUNTO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO - 2017  
**RELATOR:** CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

#### Vistos etc...

Com fulcro no art. 202, V, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, e consoante Ato de Delegação n. 1/2019, publicado no DOE TCE/MS n. 2150, **defiro** a prorrogação do prazo, solicitado pelo Sr. Cícero Humberto Leite, (peça 43) referente ao Termo de Intimação INT-GAB.ODJ-17131/2019, por mais 20 (vinte) dias úteis, a contar de 16 de dezembro de 2019.

Ao Cartório para a publicação deste despacho e a intimação da parte interessada.

Campo Grande/MS, 10 de dezembro de 2019.

**Carlos Roberto de Marchi**  
Chefe de Gabinete

#### Carga/Vista

#### PROCESSO DISPONÍVEL EM CARTÓRIO PARA CARGA/VISTAS

**PROCESSO TC/MS:** TC/6826/2017/001  
**PROTOCOLO INICIAL:** 1808962  
**UNIDADE JURISDICIONADA:** SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO E DESBUROCRATIZAÇÃO  
**JURISDICIONADO/INTERESSADO (A):** CARLOS ALBERTO DE ASSIS  
**TIPO DE PROCESSO:** EMBARGOS DECLARAÇÃO  
**RELATOR (A):** OSMAR DOMINGUES JERONYMO  
**ADVOGADOS:** TIAGO DIAS LESSONIER (OAB/MS N. 15.993) E ADELMO DA SILVA EMERENCIANO (OAB/SP N. 91.916)

CAMPO GRANDE, 12 de dezembro de 2019.

**DELMIR ERNO SCHWEICH**  
Chefe II

## ATOS DO PRESIDENTE

### Atos de Gestão

### Extrato de Contrato

**PROCESSO TC-AD/0753/2019**  
**2º TERMO ADITIVO**  
**CONTRATO N. 031/2019**

**PARTES:** Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, PJ ENGENHARIA – AVALIAÇÃO E CAPACITAÇÃO EIRELI.

**OBJETO:** prorrogação pra contratual por mais 40 dias para finalizar de objeto.

**PRAZO:** 40 (Quarenta) dias.

**VALOR:** Inalterado.

**ASSINAM:** Iran Coelho das Neves e Pedro Jorge Rocha de Oliveira.

**DATA:** 09 de dezembro de 2019.

